

DIRECTIVA 98/15/CE DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 1998
que altera a Directiva 91/271/CEE no que respeita a determinados requisitos
estabelecidos no seu anexo I
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/271/CEE, do Conselho de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando que os requisitos às descargas provenientes de estações de tratamento de águas residuais urbanas efectuadas em zonas sensíveis sujeitas a eutrofização, nomeadamente os requisitos referidos no quadro 2 do anexo I da Directiva 91/271/CEE, suscitaram problemas de interpretação que importa clarificar; que é conveniente alterar o quadro 2 do anexo I da referida directiva;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva são conformes ao parecer do comité previsto no artigo 18.º da Directiva 91/271/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 91/271/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar

cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Setembro de 1998. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem as referidas disposições, estas deverão conter uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 135 de 30. 5. 1991, p. 40.

ANEXO

O quadro 2 do anexo I da Directiva 91/271/CEE é substituído pelo texto seguinte:

«*Quadro 2:* Requisitos para as descargas de estações de tratamento de águas residuais urbanas em zonas sensíveis sujeitas a eutrofização, tal como identificadas no anexo II, ponto A, alínea a). Podem ser aplicados um dos parâmetros, ou ambos, consoante a situação local. Serão aplicados os valores de concentração ou a percentagem de redução.

Parâmetros	Concentração	Percentagem de redução mínima (1)	Método de medição de referência
Fósforo total	2 mg/l (10 000 - 100 000 e. p.) 1 mg/l (mais de 100 000 e. p.)	80	Espectrofotometria de absorção molecular
Azoto total (2)	15 mg/l (10 000 - 100 000 e. p.) (3) 10 mg/l (mais de 100 000 e. p.) (3)	70-80	Espectrofotometria de absorção molecular

(1) Redução em relação à carga do efluente.

(2) Por "azoto total" entende-se a soma do teor total de azoto determinado pelo método de Kjeldahl (azoto orgânico e amoniacal) com o teor de azoto contido nos nitratos e o teor de azoto contido nos nitritos.

(3) Os valores de concentração apresentados são médias anuais, em conformidade com o n.º 4, alínea c), do ponto D do anexo I. Todavia, as exigências referentes ao azoto podem ser verificadas por recurso às médias diárias caso se prove, em conformidade com o n.º 1 do ponto D do referido anexo, que o nível de protecção alcançado é idêntico. Neste caso, a média diária não deve exceder 20 mg/l de azoto total para todas as amostras, a uma temperatura do efluente no reactor biológico igual ou superior a 12 °C. Alternativamente ao critério da temperatura, poderá ser utilizado um critério de limitação do tempo de funcionamento que atenda às condições climáticas locais.»